



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI Nº 1001/00

DE, 07 DE JULHO DE 2000.

ALTERA O TEXTO DA LEI 994/00, DE 18 DE MAIO DE 2000, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO/2000, BEM COMO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25 DE 14 DE FEVEREIRO DO MESMO ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim – Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 27 de junho de 2000, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei, altera o texto da Lei que fixa as **Diretrizes Orçamentárias** do Município de Jardim para o exercício de 2001, atendendo:

- I – às diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II – às orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais;
- III – limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV – às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- V – às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

ART. 2º - A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de 2001, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as diretrizes, conforme segue:

- I – desenvolver e estimular programas e ações na área de educação, saúde, que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e a ampliação e melhoria do atendimento da saúde



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

II – desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra.

III – desenvolver programas voltados a ampliação da infra-estrutura urbana e rural.

IV – fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e especiais, a modernização e a competitividade da economia municipal.

V – estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-indústria, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia do município.

VI – desenvolvimento de programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias, através de incentivos fiscais, de acordo com legislação específica.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 3º - A Receita e a Despesa, serão orçadas a preço de julho de 2000.

ART. 4º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I – a manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;

II – os projetos em fase de execução, desde que contidos nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos;

ART. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando à captação de recursos destinados a execução de programas municipais.

ART. 6º - A proposta orçamentária do Município para 2001, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de agosto de 2000.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 7º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

ART. 8º - O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto entre outros, com recursos provenientes:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

I – das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;

II – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1 do Art. 181 da Constituição Estadual;

III – de transferências de recursos do Tesouro Municipal;

IV – de convênios ou transferências do Estado e da União.

ART. 9º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto – Atividade), indicando-se para cada um, no seu menor nível:

I – O Orçamento a que pertence;

II – A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES

1.1 – Pessoal e Encargos Sociais – Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

1.2 – Juros e Encargos da Dívida – Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3 – Outras Despesas Correntes – Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1 – Investimentos – Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2 – Amortização da Dívida – Amortização da dívida interna e externa e diferenças de cambio.

2.3 – Outras Despesas de Capital – Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

ART. 10 – A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II – da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 9, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

III – dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e ao disposto no Art. 172 da Lei Orgânica Municipal;

IV – por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO

ART. 11 – Fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) da Receitas Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e dos Estados, obedecendo aos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Os repasses à Câmara Municipal se farão na forma de duodécimos, conforme proposta orçamentária elaborada pela mesma.

ART. 12 – As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido no Inciso 3 do Artigo 2º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

ART. 13 – Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos Tributos de sua competência;

II – de prestação de serviços;

III – das quotas-partes das transferências efetuadas pelo a União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 da CF.;

IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI – recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96

ART. 14 – Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ART. 15 – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

ART. 16 – O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único – O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

ART. 17 – Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o Poder executivo autorizado, no decorrer da Execução Orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

ART. 18 – No exercício financeiro de 2001, as despesas com Pessoal Ativo e Inativo dos Poderes Legislativo e Executivo do município, obedecerão aos limites estabelecidos nos Artigo 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DE CORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

ART. 19 – Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único – A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 20 – As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual, a que se refere o Art. 132, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

ART. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, destinados ao atendimento do ensino especial, creches e organizações assistenciais em geral.

ART. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.

ART. 23 – Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinado percentual sobre o orçamento para atender a insuficiência de caixa.

ART. 24 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2.000, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

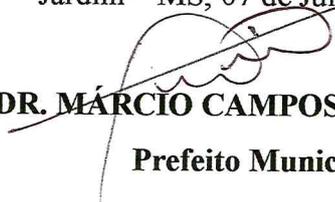
ART. 25 – Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo 1º - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo 2º - As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

ART. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim – MS, 07 de Julho de 2.000.


DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO,
Prefeito Municipal.